

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002118/2023

TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.516.311/0001-69, com sede na Rua Amazonas, 2425, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09540-204, por seu titular que a presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Lei de Licitação 8.666/1993, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos, versus a decisão que habilitou a empresa **R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.283.937/0001-75, no certame em epígrafe, quanto ao **lote 0052**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a **R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, nos termos do instrumento convocatório.

II. PREFÁCIO

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o **princípio constitucional de petição** (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

“É importante frisar que **o direito de petição não pode ser destituído de eficácia**. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.” (g.n)

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

III. TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório, em seu item **19.5**, estabelece até 03 (três) dias úteis após a admissão da manifestação para interposição de recurso administrativo:

19.5. Acolhida a intenção de recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, sendo os demais licitantes intimados por meio do Diário Oficial da Amunes a apresentar, caso assim o desejem, contrarrazões em outros três dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, tempestivo pois, o presente recurso.

IV. FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, objetivando aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC). Participação Exclusiva ME, EPP e EQUIPARADAS mediante sistema de registro de preços, para atendimento às necessidades da Municipalidade, conforme quantitativo e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste edital.

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação e de aceitabilidade da proposta, **descumpriu o parágrafo 16.4.4 b) do instrumento convocatório**.

16.4.4. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, devendo ser apresentado em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras, constando os dados da empresa contratada e assinado(s) por seu representante legal.

b) Para o item CONE haverá comprovação das características da película refletiva de ambos os itens atendimento à Norma ABNT NBR 14.644, será solicitado juntamente com os documentos de habilitação relatório de ensaios de película refletiva emitido em nome do fabricante, emitido por laboratório associado a ABIPTI - Associação Brasileira de Institutos de Pesquisa Tecnológica aptos para fazerem as análises Relatórios.

Para comprovar a inconsistência que se aduz, o edital pede como qualificação técnica para que seja apresentado juntamente com os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, o relatório de ensaios da **PELÍCULA REFLETIVA**, o que não foi cumprido pela recorrida.

Não obstante, no dia 08/02/2024 às 13:28 foi solicitado pela Sra. Pregoeira, a diligência a fim de suprir a ausência do Relatório de Ensaio da norma ABNT NBR 14.644:

08/02/2024 14:12:41 - Pregoeiro - Boa Tarde! foi anexada via portal, a análise do Relatório de ensaio do LOTE 52.
08/02/2024 14:12:02 - Sistema - O Pregoeiro adicionou o arquivo (ANÁLISE DO DOCUMENTO PELO SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO.pdf) em 08/02/2024 às 14:12.
02/02/2024 13:29:18 - Sistema - A diligência do lote 0052 foi anexada ao processo.
02/02/2024 13:28:34 - Sistema - Motivo: ANEXAR RELATÓRIO DE ENSAIO DE PELÍCULA REFLETIVA EMITIDO PELO FABRICANTE.
02/02/2024 13:28:34 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0052. O prazo de envio é até às 17:00 do dia 02/02/2024.

No mesmo dia, o fornecedor anexou ao processo a diligência do lote 0052 solicitado pela Sra., agora observe o relatório de ensaio que foi entregue pela empresa por ora arrematante, analisemos:

Rua Amazonas, 2425 - Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09540-204

Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencial.pms.com.br/governo-digital.html#portal/>
Fone/Fax: (11) 4233-4500 E-mail: traffic.solutions@gmail.com
Identificador: 1baa07f7fb44c4457171f791cfa95e74

Empresa Interessada : **PLASTCOR DO BRASIL LTDA**
Rua Cristiano greve, 281 – Jardim Senador Vergueiro – Limeira/SP.

Pedido de Ensaio : 16.945.

Natureza do Trabalho: **ENSAIOS DIVERSOS EM CONE PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA.**

Indicações fornecidas pelo interessado sobre o material ensaiado:

FABRICANTE.....: Plastcor.

MARCA.....: Plastcor.

MATERIAL.....: Cone para Sinalização Viária com Duas Películas Refletivas Tipo III – Modelo do cone ABNT NBR 15071.

QUANTIDADE DE AMOSTRAS.: 02 Amostras.

AMOSTRAGEM E INSPEÇÃO : 06/10/2023 – Entrega no Laboratório

QUANTIDADE DO LOTE : Não Consta

METODOLOGIA APLICADA.....: Conforme Norma Técnica - **ABNT NBR 15071:2022.**



RESULTADOS ENCONTRADOS

I. ASPECTO DA AMOSTRA



Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado ou calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feita mediante a prévia autorização do laboratório emiteinte.
PML-105-4 Rev 00

LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.

Unidade 1: Rua Brigadeiro Xavier de Brito, 126 – CEP: 02551-000 – São Paulo - SP – Tel. / Fax: (11) 3857-2053

Unidade 2: Rua Arão Sahn, 1060 – CEP: 07662-810 – Mairiporã - SP – Tel. / Fax: (11) 4818-8832

Email: lenco@laboratorioslenco.com.br – Site: www.laboratorioslenco.com.br



Ora Sra. Pregoeira, a empresa **R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** apresentou o relatório de ensaio da norma **ABNT NBR 15.071** que faz jus ao **CONE DE SINALIZAÇÃO** e não a norma ABNT NBR 14.644 referente a **PELÍCULA REFLETIVA**, no qual está sendo solicitado no edital.

V. DA ANÁLISE PELO SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A técnica em Segurança do Trabalho, Renata Negri emitiu um parecer aprovando o documento apresentado, alegando o seguinte:

06/02/2024, 13:35

Locamail :: Re: LAUDO DO CONE E FAIXA TIPO III - PLASTCOR

Assunto: **Re: LAUDO DO CONE E FAIXA TIPO III - PLASTCOR**
De: Kamila Rigo Pinheiro <segurancadotrabalho@vendanova.es.gov.br>
Para: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Data: 06/02/2024 11:23



Referente ao Lote 52, a empresa R.J.E Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda apresentou o prospecto exigido pelo edital, em conformidade com a descrição deste, inclusive o relatório de ensaio nº 23113147 LSV emitido pelo Centro de Controle Tecnológico - LENCO em 10 e novembro de 2023, e assinado digitalmente por Lucas da Cruz Santos, CPF: 430.786.238-40. Além do relatório de ensaio da película refletiva, o relatório traz ensaios como de cor, massa total, estabilidade, resistência ao intemperismo, propriedades do material, visual, estabilidade ao calor, dimensional, empilhamento, flexibilidade da película refletiva, retrorrefletância, cor da película e suas características e adesão. A metodologia aplicada nos ensaios foi conforme ABNT NBR 15071:2022.

A empresa ainda apresentou a certificação ABIPT válida desde 2009.

Deste modo, com os documentos exigidos apresentados, o prospecto em questão está aprovado.

Atenciosamente,

Renata Negri

Técnica em Segurança do Trabalho - PMVNI

A Sra. Renata Negri teve total ciência de que o relatório apresentado não condiz com o relatório solicitado pelo edital. Se a metodologia aplicada nos ensaios esta conforme a norma ABNT NBR 15.071/2022, este **NÃO** possui os mesmos quesitos de avaliação técnica que a norma ABNT NBR 14.644/2021 requer. Portanto, o relatório apresentado pela empresa R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA jamais poderia ter sido aprovado pela Técnica de Segurança.

O instrumento convocatório, em sua cláusula de número 16.4.4 – b), deixou claro:

b) Para o item CONE haverá comprovação das características da película refletiva de ambos os itens atendimentos à Norma ABNT NBR 14.644, será solicitado juntamente com os documentos de habilitação relatório de ensaios de película refletiva emitido em nome do fabricante, emitido por laboratório associado à ABIPTI - Associação Brasileira de Institutos de Pesquisa Tecnológica aptos para fazerem as análises Relatórios.

Dando continuidade a análise do relatório apresentado, além de não estar de acordo com a norma solicitada no edital, o ensaio sobre o cone foi realizado com dois equipamentos **DESCALIBRADOS**, ou seja, inaptos para emitir um relatório preciso e que prove a qualidade do equipamento de sinalização.

A validade da Calibração do Paquímetro Digital era até o mes **07/2023** e a validade da Calibração do Espectrofotômetro era até **04/2023**, sendo que o Relatório foi emitido em **10 de novembro de 2023**, ou seja, são 3 e 6 meses de vencimento das calibrações.

OUTRAS INFORMAÇÕES

- 1- Ensaios realizados conforme procedimento PML-105.4 Rev.00
- 2- Relatório da película refletiva fornecido pelo cliente de numero 23032481 LSV.
- 3- Ensaios realizados em temperatura ambiente de $(22,3 \pm 2,0)^{\circ}\text{C}$ e umidade relativa do ar $(55 \pm 3)\%$
- 4- Padrões Utilizados:
Balança Digital identificação Lenco L-197 certificado de calibração RBC/Escala LB-335438 validade 05/2024.
Paquímetro Digital Identificação Lenco-229 Certificado de Calibração RBC/Lenco 21074478 LCL Validade 07/2023.
Espectrofotômetro Identificação Lenco-013 Certificado de Calibração RBC/SENAI R-0042/19 validade 04/2023.

Local e Data dos Ensaios: Mairiporã, 06 de Outubro a 10 de Novembro de 2023.
Emissão do Relatório: Mairiporã, 10 de Novembro de 2023.

Portanto, é congruente que a empresa **R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA** seja desclassificada deste processo licitatório visto que a mesma descumpriu uma regra crucial do edital, instrumento que dita as regras da licitação.

VI. PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ISONOMIA

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

“(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)” (g.n)

No mesmo sentido:

“ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença. ”

Trata-se da máxima: **Todos são iguais perante a lei.**

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais **capciosas de desvio de poder**, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos, dispensando **o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.**

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo discriminações e favoritismos.

Com efeito, a adoção de **decisões diversas daquelas preestabelecidas no ato convocatório** compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo, portanto, imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.

VII. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o proceder da MD Pregoeira também afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da vinculação do instrumento convocatório, impõem a inabilitação da recorrida.

VIII. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

“Art. 10º - **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**” (g.n)

“Art. 12 – (...) II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil** de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;” (g.n)

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, **rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades**, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

IX. PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso:

Rua Amazonas, 2425 - Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09540-204

(i). Que a empresa **R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** seja desclassificada do processo licitatório, em atenção aos princípios que regem as contratações públicas.

Caso este não seja o entendimento desta Pregoeira, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados!

São Caetano do Sul/SP, 19 de fevereiro de 2024.

JORGE ALÍPIO DE ALMEIDA TANNURI

Diretor Administrativo

RG: 1.402.326-SSP/SP

CPF: 004.918.451-20